



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101616 - MG (2022/0100527-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579
AGRAVADO : **MOACIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA. SÚMULA 735/STF E 7/STJ.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em Agravo de Instrumento, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora para pagamento das parcelas do auxílio emergencial. Para tanto, considerou "evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como o perigo de dano" (fl. 367, e-STJ).
2. jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do enunciado 735/STF" (AgInt no AREsp n. 2.057.569/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10.8.2022).
3. Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados no acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a análise da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela de urgência exige reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.616 - MG
(2022/0100527-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579
AGRAVADO : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do Recurso (fls. 704-733, e-STJ), a parte recorrente sustenta que tais óbices não deveriam ser aplicados ao caso:

6.2.8 Portanto, faz-se necessário que as alegações fáticas da parte Recorrida, em conjunto com o acervo probatório dos autos, no momento de análise da tutela, fosse o suficiente para que o juízo possa constatar a possibilidade de êxito futuro da demanda.

6.2.9 Entretanto, a Colenda 18ª Câmara Cível entendeu por dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, deferindo a tutela recursal requerida, reconhecendo a existência da probabilidade do direito mediante documentação que, ao contrário do que restou decidido, demonstra cabalmente que a parte contrária não faz jus ao direito pleiteado, qual seja, ao recebimento do auxílio emergencial oriundo do Termo de Ajuste Preliminar (TAP), firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, uma vez que o documento apresentado não comprova que a parte Recorrida residia no local à época do rompimento, sendo emitidos posteriormente ao rompimento, em desconformidade com as cláusulas estabelecidas no termo, bem como já fora explanado anteriormente, a responsabilidade do pagamento referente ao auxílio emergencial é responsabilidade EXCLUSIVA das Instituições Públicas.

6.2.10 Conforme mencionado, a partir de novembro/2021 restou efetivada a extinção do pagamento emergencial oriundo do TAP, bem como todas as determinações dele oriundas, dando início ao Programa de Transferência de Renda -PTR, cuja responsabilidade, gestão e

operacionalização são competências e encargos exclusivos das Instituições Públicas na forma disposta pela coisa julgada, em cumprimento ao presidido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, absolutamente competente para tanto, como dispõe os artigos 516 e seguintes do CPC.

(...)

6.2.13 Assim, em razão da quitação plena obtida pela Ré em face do Acordo para Reparação Integral, devidamente homologado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, nos autos do processo da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, corroborada pelo Edital de Chamamento Público que definiu a FGV como gestora do fundo para o cumprimento do Programa de Transferência de Renda, com a obrigação específica de reanálise e pagamento de eventuais negativas e bloqueios indevidos, o pleito autoral, inequivocamente perdeu seu objeto, em razão da extinção - solução definitiva, do pagamento emergencial e do TAP – Termo de Ajuste Preliminar, no acordo homologado pela sentença transitada em julgado.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.616 - MG
(2022/0100527-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579
AGRAVADO : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA. SÚMULA 735/STF E 7/STJ.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em Agravo de Instrumento, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora para pagamento das parcelas do auxílio emergencial. Para tanto, considerou "evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como o perigo de dano" (fl. 367, e-STJ).

2. jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do enunciado 735/STF" (AgInt no AREsp n. 2.057.569/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10.8.2022).

3. Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados no acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a análise da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela de urgência exige reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.11.2022.

O Recurso não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão impugnada.

A jurisprudência do STJ determina que "não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do enunciado 735/STF" (AgInt no AREsp n. 2.057.569/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10.8.2022).

Com efeito, é necessário que o enfrentamento da questão federal tenha se dado em decisão definitiva, e não provisória. Só assim é possível afirmar que se trata de “causa decidida em única ou última instância” (art. 105, III, da CF).

Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados no acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a análise da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela de urgência exige reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: REsp n. 2.016.203/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 26/10/2022; REsp n. 2.017.606/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08/9/2022; AREsp n. 2.131.529/MG, Min. Humberto Martins, DJe de 8/8/2022; REsp n. 2.009.114/MG, Min. Assusete Magalhães, DJe de 1/8/2022.

Por fim, registre-se que, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, é inviável apreciar o argumento de violação da coisa julgada formada na Ação Civil Pública 5010709-36.2019.8.13.0024. A assertiva também demanda exame do termo de acordo firmado naqueles autos, o que atrai a aplicação da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como **voto**.

Superior Tribunal de Justiça

HB560
AREsp 2101616 Petição : 906780/2022

C5425245151551:151445@
2022/0100527-6

C425381221854132212213@
Documento

Página 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.616 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0100527-6

Número de Origem:

09211106120218130000 10000210921102001 10000210921102002 10000210921102003 10000210921102005
50048947820218130027 9211106120218130000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579

AGRAVADO : MOACIR DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

ASSUNTO : QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO -
BRUMADINHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579

AGRAVADO : MOACIR DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PEREIRA G. NETO - MG118448

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022